



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 14052/004.185/92-95
RECURSO Nº : 07.542
MATÉRIA : IRPF - EX: 1989
RECORRENTE : GILSON SILVA
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.515

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON SILVA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

RELATOR

FORMALIZADO EM : 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

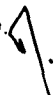
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/004.185/92-95
ACÓRDÃO Nº : 107-03.515
RECURSO Nº : 07.542
RECORRENTE : GILSON SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente de lançamento decorrente do processo de nº 14062/004.187/92-11.

No seu recurso o ora recorrente requer que a decisão do processo matriz seja aplicada ao presente e se insurge contra a cobrança da TRD no período de fevereiro a agosto/91.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/004.185/92-95
ACÓRDÃO Nº : 107-03.515

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

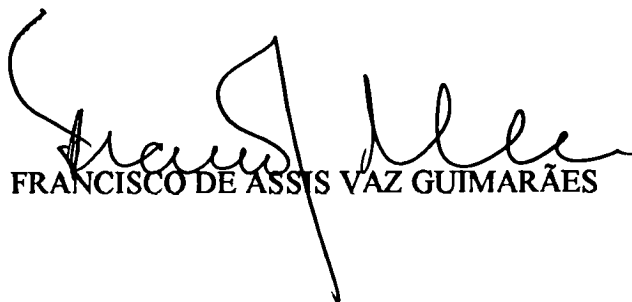
Como visto no relatório, o presente decorre do que for instaurado contra o recorrente, para cobrança do IRPJ.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Por todo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a TRD anterior a agosto/91.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 1996.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES